



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.900001/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.200 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. IRRF. RECEITAS FINANCEIRAS.

Para que o IRRF incidente sobre receitas financeiras, notadamente aquelas decorrentes de contratos de mútuo, possa compor o saldo negativo do período, além da comprovação da retenção do imposto, o contribuinte deve comprovar que os valores das receitas financeiras auferidas foram levados à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo teve origem com a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte Televisão Santa Cruz Ltda., ora Recorrente, em face de despacho decisório (fls. 02), que não reconheceu o direito creditório indicado pelo contribuinte na PerDcomp nº 35869.78435.140204.1.7.02-2178 e, por consequência, não homologou os pedidos de compensação apresentados.

Como se denota daquele despacho, o saldo negativo indicado com direito creditório pelo contribuinte, no valor de R\$157.034,66, não corresponderia ao valor do saldo negativo informado na DIPJ, que seria no valor de R\$266.636,05.

Ao ser intimado do despacho decisório, o contribuinte, como mencionado, apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que, a PerDcomp analisada (35869.78435.140204.1.7.02-2178), em verdade, estaria cancelada.

Esclareceu, neste sentido, que a PerDcomp objeto de análise do despacho decisório era retificadora de outra PerDcomp (8616.51190.31103.1.3.02-3596), que, por sua vez, foi cancelada em 10/04/2007, ou seja, antes da emissão do despacho decisório, que foi exarado em 19/01/2009.

O Recorrente demonstrou, também, que, após promover o cancelamento da PerDcomp originária (8616.51190.31103.1.3.02-3596), apresentou nova PerDcomp (00970.88550.100407.1.3.02-6072), “*demonstrando o verdadeiro valor do saldo negativo, qual seja R\$ 266.636,05*”.

Desta feita, o Recorrente alegou que houve um erro de fato cometido pela administração, na medida em que analisou uma PerDcomp já cancelada, deixando de analisar a PerDcomp que estaria válida e com a indicação correta do saldo negativo pleiteado. Assim, requereu que o despacho decisório fosse reformado, para que fosse analisado o PerDcomp correto (00970.88550.100407.1.3.02-6072) e, conseqüentemente, fossem homologadas as compensações apresentadas.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada, a DRJ de Salvador (acórdão de fls. 157), em um primeiro momento, concluiu que, de fato, o contribuinte incorreu em erro no cancelamento da PerDcomp objeto do Despacho Decisório, na medida em que solicitou o cancelamento do PerDcomp originário (8616.51190.31103.1.3.02-3596), quando, em verdade, deveria ter solicitado o cancelamento da retificadora. Veja-se o que constou daquela decisão neste sentido:

Analisando-se a documentação constante dos autos, constata-se que o despacho decisório ora combatido apreciou o PER/DCOMP n.º 35869.78435.140204.1.7.02-2178 em razão deste não se encontrar cancelado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, pois o contribuinte, equivocadamente, solicitou o cancelamento do PER/DCOMP n.º 08616.51190.31103.1.3.02-3596, o qual já havia sido retificado pelo PER/DCOMP apreciado, quando o correto seria solicitar o cancelamento do PER/DCOMP n.º 35869.78435.140204.1.7.02-2178, que retificou o PER/DCOMP original.

Desta forma, constatado o equívoco, deve ser determinado o cancelamento do PER/DCOMP n.º 35869.78435.140204.1.7.02-2178, e apreciado apenas o PER/DCOMP n.º 00970.88550.100407.1.3.02-6072.

Contudo, ao promover a análise do PerDcomp de n.º 00970.88550.100407.1.3.02-6072, a Turma Julgadora *a quo* reconheceu apenas parte do direito creditório, na medida em que o IRRF que compunha o saldo negativo não foi integralmente identificado no sistema DIRF. Confira-se o que restou decidido naquela decisão:

O contribuinte informa, no referido PER/DCOMP, que o crédito disponível é de R\$266.636,05 e corresponde ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, sendo composto de IRPJ recolhido sobre base de cálculo estimada, dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, no valor de R\$70.129,20, e IRRF no montante de R\$196.506,85. Entretanto, o montante referente ao imposto de renda retido na fonte constante no Sistema DIRF (fls. 135/137), para o período em análise, é de R\$190.547,77, menor do que o declarado pelo manifestante. Assim sendo, o crédito tributário admitido para a compensação deve ser reduzido para R\$260.676,97.

Assim, com o reconhecimento parcial do direito creditório, homologou-se as compensações “até o limite do crédito reconhecido”.

O Recorrente, ao ser intimado do acórdão proferido pela DRJ de Salvador, apresentou Recurso Voluntário, no qual alegou, em síntese, que “*a receita financeira declarada em DIPJ e na escrita contábil correspondente ao IR informado*”, requerendo, assim, a reforma da decisão proferida, para, assim, ser reconhecida a integralidade do direito creditório requerido.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 19/10/2012 (sexta-feira) (AR de fls. 165), apresentando seu Recurso Voluntário em 20/11/2012 (terça-feira), conforme comprovante de fls. 168, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como se verifica do relatório acima, a discussão devolvida a este colegiado, pelo Recurso Voluntário, é com relação ao não reconhecimento de parte do direito creditório indicado pelo Recorrente no PerDcomp de n.º 00970.88550.100407.1.3.02-6072.

Como restou demonstrado, a DRJ, ao proceder a análise do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, que foi indicado como crédito no PerDcomp apresentado, identificou que este saldo era composto de “*IRPJ recolhido sobre base de cálculo estimada, dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, no valor de R\$70.129,20, e IRRF no montante de R\$196.506,85*”.

Contudo, aquela Turma de Julgamento verificou que só parte do IRRF declarado foi confirmada no Sistema DIRF. Enquanto o contribuinte informou o valor de IRRF como sendo de R\$196.506,85, na DIRF verificou-se o valor de R\$190.547,77.

O Recorrente, sem atacar o fundamento para o reconhecimento parcial do direito creditório, alegou, tão-somente, que a “*receita financeira declarada em DIPJ e na escrita contábil correspondente ao IR informado*”.

Contudo, caberia ao contribuinte trazer aos autos prova de que sofreu a retenção da integralidade do IRRF que compôs seu saldo negativo, para que pudesse, de alguma forma, contestar a informação do Sistema DIRF (fls. 141 a 143). Mas nada foi trazido aos autos, além da afirmação de que os valores da receita financeira declarados em DIPJ e na escrita contábil corresponderiam ao IRRF que compunha o saldo negativo.

Sabe-se, neste sentido, que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem admitido a apresentação de documentação que comprove a retenção, caso o contribuinte não

tenha o informe de rendimentos. Contudo, o ônus probatório é do contribuinte e, *in casu*, não houve qualquer comprovação por parte do Recorrente.

Por outro lado, não se pode perder de vista que, nos termos da súmula CARF n.º 80, “*na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*”. No presente caso, em que pese supostamente ter comprovado que as receitas foram levadas à tributação, o contribuinte não comprovou a retenção da integralidade dos valores.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias